



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2429/2023

São Luís, 13 de novembro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	16
Decisão	20
Segunda Câmara	22
Decisão	23
Secretaria de Gestão	30
Outros	30
Extrato de Nota de Empenho	31
Portaria	31

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4629/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caxias

Responsável: Maria de Fatima Liguori Trinta, CPF: 00702246840, residente na Rua Do Itapecuruzinho, n. 05, COND. VILAGEM, CEP:65606-600, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA 6.550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8.307) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caxias, de responsabilidade da Senhora Maria de Fatima Liguori Trinta, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 74/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caxias, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Secretária Maria de Fatima Liguori Trinta, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 42/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria de Fatima Liguori Trinta, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria de Fatima Liguori Trinta, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido irregularidades em procedimentos licitatórios de dispensa de licitação e pregões presenciais (seção II, item 1.1 "a1" a "a7" do Relatório de Instrução nº 14963/2018 – UTCEX 3 – SUCEX 16), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste

acórdão;

c) intimar a Senhora Maria de Fatima Liguori Trinta, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que é aplicada;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6897/2013-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Bacabal/ MA

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito, CPF:09372857300, residente na Rua Cleomenes Falcao, n. 155, Centro, CEP: 65700000, Bacabal/ MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de Bacabal/ MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 323/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do município de Bacabal/ MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do prefeito Raimundo Nonato Lisboa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1528/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Lisboa, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devido às irregularidades: análise das licitações, execução dos serviços e processamento da despesa (seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução nº 5020/2014 – UTCEX 4-SUCEX 13), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) intimar o Senhor Raimundo Nonato Lisboa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da

multa que lhe é aplicada;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4380/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia/MA

Responsável: João Batista Costa Fernandes, CPF: 26908263304, residente na rua do grupo, n. 317, Centro, CEP:65378000, Tufilândia/MA

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, de responsabilidade do Senhor João Batista Costa Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município e à Câmara Municipal de Tufilândia/MA para fins legais.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 644/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Batista Costa Fernandes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1742/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Batista Costa Fernandes, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;

b) imputar ao responsável, Senhor João Batista Costa Fernandes, débito no valor de R\$ 6.712,00 (seis mil, setecentos e doze reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de pagamento da gratificação natalina dos servidores (item 2.1 "b" do Relatório de Instrução nº 12.350/2018 UTCEX 03- SUCEX 09);

c) aplicar ao responsável, Senhor João Batista Costa Fernandes, multa no valor de R\$ 671,20 (seiscentos e

setenta e um reais e vinte centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor João Batista Costa Fernandes, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido às irregularidades em procedimentos licitatórios na modalidade Carta Convite de nº 01/2013, tendo como objeto Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil (seção II, item 1.1.2.1 do Relatório de Instrução nº 12.350/2018 UTCEX 03- SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor João Batista Costa Fernandes, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido à irregularidades em procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preço de nº 01/2013, tendo como objeto Locação de veículo; aquisição de material de expediente, material permanente, material de copa e cozinha e material de higienização e limpeza (seção II, item 1.1.2.2 do Relatório de Instrução nº 12.350/2018 UTCEX 03- SUCEX 09) com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor João Batista Costa Fernandes, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à Apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (Limite de 70% do repasse), aplicando 73,08% do repasse, estando, pois, acima do limite constitucional (seção II, item 4 do Relatório de Instrução nº 12.350/2018 UTCEX 03- SUCEX 09) com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) intimar o Senhor João Batista Costa Fernandes, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

h) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” ao “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor João Batista Costa Fernandes;

j) encaminhar à Câmara Municipal de Tufilândia/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

k) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5202/2018 - TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidades: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA

Responsável: André Santos Dourado, Prefeito, CPF:32963122268, residente na rua Dq. de Caxias, s/n, Centro, CEP: 65295000, Carutapera/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Aplicação de multa. Recomendação. Ciência à parte. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 646/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Carutapera, de responsabilidade do Senhor André Santos Dourado, referente ao exercício financeiro de 2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 34/2020/ GPROC1/JCV, do Douto Representante do Ministério Público de Contas:

- a) Aplicar ao responsável, Senhor André Santos Dourado, Prefeito de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em face da ausência de informação junto ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) de 04 (quatro) procedimentos de contratação efetuados pelo Município de Carutapera;
- b) Dar ciência ao responsável, Senhor André Santos Dourado, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
- c) Recomendar ao responsável, Senhor André Santos Dourado, que obedeça à IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;
- d) Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
- e) Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2018, a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsáveis: Francisco Pedreira Martins Júnior (Prefeito), CPF nº 493.947.203-59, residente e domiciliado na Praça da Bandeira, s/nº, Centro, São Luís Gonzaga/MA, CEP nº 65.708-000 e Rafael Luís Morais de Araújo (Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL), CPF nº 042.882.333-56, residente e domiciliado na Rua Ladislau Fernandes nº 13, Centro, São Luís Gonzaga/MA, CEP nº 65.708-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 434/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Francisco Pedreira Martins Júnior (Prefeito), Rafael Luís Morais de Araújo (Presidente da CPL), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3883/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís Gonzaga/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Francisco Pedreira Martins Júnior (Prefeito) e Rafael Luís Morais de Araújo (Presidente da CPL), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares e em razão das irregularidades formais remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 51/2022;

2. Aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco Pedreira Martins Júnior e Rafael Luís Morais de Araújo, a multa solidária de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Ocorrências remanescentes em 03 (três) procedimentos licitatórios a seguir: Pregão Presencial nº 023/2018; Pregão Presencial nº 010/2018; Pregão Presencial nº 013/2018. Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

2.2. Ocorrências remanescentes em 16 (dezesesseis) contratos a seguir: 0412005/2018; 16/2018; 0406001/2018; 17/2018; 18/2018; 19/2018; 0406004/2018; 20/2018; 21/2018; 22/2012; 23/2018; 076/2018; 0412001/2018; 077/2018; 0412004/2018; 0412002/2018 (item 2.6.6 do RI nº 51/2022). Multa de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedido para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhores Francisco Pedreira Martins Júnior e Rafael Luís Morais de Araújo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

5. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga/MA, após o trânsito em julgado, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal (CF) de 1988, excluídas as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) Municipais, uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, inciso II, da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3144/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Responsável: João Cândido Dominici, ex-Prefeito, CPF nº 012.259.363-49, residente e domiciliado à Rua Caetés, nº 06, Calhau, CEP nº 65.071-610, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João Batista/MA. Exercício financeiro de 2018. Ocorrências em procedimentos licitatórios. Procedimentos licitatórios não enviados ao SACOP/TCE/MA. Revelia. Julgamento irregular. Multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal– STF. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São João Batista/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 473/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor João Cândido Dominici (ex-Prefeito e ordenador de despesas), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 340/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas anuais de gestão da administração direta do Município de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor João Cândido Dominici (ex- Prefeito e ordenador de despesas), no exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades em procedimentos licitatórios, conforme descrito abaixo;

2. Aplicar ao responsável, Senhor João Cândido Dominici, a multa de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Ocorrências remanescentes nos Processos Administrativos nº 229/2018, 236/2018, 294/2017, 3211/2017, 296/2017, 3203/2017, 3214/2017, 032/2018, 0100/2018, 210/2018, 213/2018, 218/2018 e 032/2018, pendentes de inserção de elementos de fiscalização no Sistema de Informações para Controle do TCE/MA, em desacordo

como Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36, de 25/03/2015. Multa de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais);

2.2. Ocorrências remanescentes seguintes: Pregão Presencial nº 018/2018, 03 (três) ocorrências, multa: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais); Pregão Presencial nº 28/2018, 04 (quatro) ocorrências, multa: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); Pregão Presencial nº 024/2018, 04 (quatro) ocorrências, multa: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); Pregão Presencial nº 30/2018, 03 (três) ocorrências, multa: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais); Pregão Presencial nº 016/2018, 05 (cinco) ocorrências, multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais), Pregão Presencial nº 002/2018, 03 (três) ocorrências, multa: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais); Pregão Presencial nº 044/2017, 01 (uma) ocorrência, multa: R\$ 600,00 (seiscentos reais) e Tomada de Preços nº 009/2017, 02 (duas) ocorrências, multa: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

3. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor João Cândido Dominici, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é imputada;

4. Determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

6. Encaminhar cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São João Batista/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico para os fins legais;

8. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5126/2021 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização / Monitoramento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito), CPF nº 023.717.863-06, residente e domiciliado à Rua Hermes Viana, nº 435, Centro, São Francisco do Maranhão/MA, CEP nº 65.650-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização. Monitoramento. Descumprimento das determinações emanadas na Decisão PL-TCE nº 527/2019. Aplicação de multa. Juntada dos autos à prestação de contas anual. Ciência às Partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 475/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação do monitoramento do cumprimento das determinações emanadas da Decisão PL-TCE nº 527/2019, proferidas no bojo do Processo nº 2757/2017 TCE/MA, pelo Município de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 589/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Notificar o Município de São Francisco do Maranhão/MA, através de seu atual gestor, acerca do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 527/2019, advinda do Processo nº 2757/2017-TCE/MA, para adoção das providências cabíveis, em respeito aos princípios e normas que regem o presente caso;
2. Aplicar ao responsável, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela ausência da inclusão dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), com base no art. 274, §3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do descumprimento da determinação constante no item 4, alínea “c”, da Decisão PL-TCE nº 527/2019, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
3. Aplicar ao responsável, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 67, inciso VIII, da Lei Orgânica no Tribunal de Contas do Estado, em razão do descumprimento do item 5, alínea “a”, da Decisão PL-TCE nº 531/2019, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
4. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
5. Determinar o aumento do valor das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
6. Comunicar a Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, para que tome conhecimento acerca desta decisão e adote medidas cabíveis, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 8.258/2005;
7. Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
8. Determinar a juntada do presente processo de fiscalização, no processo de contas correspondente, relativo ao exercício financeiro de 2016 (Processo TCE/MA nº 7873/2019 - FUNDEB), com fulcro no art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005 e no § 2º do art. 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5113/2020 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2013

Referência: Processo nº 12791/2015 – TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA

Recorrente: Eliene Fernandes da Silva (ex-Presidente), inscrita no CPF nº 562.252.103-34, residente e domiciliada na Avenida JK, BR 316, Centro, Município de Governador Newton Bello/MA, CEP nº 65.363-000.

Recorrido: Acórdão PL - TCE nº 1018/2016

Procuradores constituídos: Juliana Souza Reis, OAB/MA nº 21.111 e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Revisão. Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA. Exercício financeiro de 2013. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 1018/2016. Intempestividade. Não conhecimento. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 497/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Revisão oposto pela Senhora Eliene Fernandes da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA, no exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL - TCE nº 1018/2016, proferido nos autos do Processo TCE/MA nº 12791/2015, que julgou irregulares as contas da recorrente, imputando lhe débito e multa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos III e 139, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 638/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Não conhecer do Recurso de Revisão, em virtude de sua evidente intempestividade e, em consequência, mantenha inalterados os termos do Acórdão PL – TCE nº 1018/2016;
2. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
3. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos por meio eletrônico, para os devidos fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8116/2018 TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECTUR

Responsável: Diego Galdino de Araújo, Secretário, CPF: 01658090357, residente na rua H Vinte, Quadra 02, Parque Shalon, CEP: 65073000 São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Aplicação de multa. Recomendação. Ciência à parte. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 596/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo -SECTUR, de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto

do Relator, comungando com o Parecer nº 698/2020/ GPROC3/PHAR, do Douto Representante do Ministério Público de Contas:

- a) Aplicar ao responsável, Senhor Diego Galdino de Araújo, Gestor responsável pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo -SECTUR, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em face da ausência de informação junto ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP) de 01 (um) procedimento de contratação efetuado pela Secretaria;
- b) Dar ciência ao responsável, Senhor Diego Galdino de Araújo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
- c) Recomendar ao responsável, Senhor Diego Galdino de Araújo, que obedeça à IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;
- d) Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
- e) Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos na Prestação de Contas Anual de Gestores, no exercício financeiro de 2018, a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4796/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida

Responsável: Rita de Cassia Candeisa Sousa Silva, CPF: 43795838304, residente na Rua Gonçalves Dias, 19, Centro, CEP: 65560-000, Magalhães de Almeida/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade da Senhora Rita de Cassia Candeisa Sousa Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgar regular com quitação as contas a Senhora Rita de Cassia Candeisa Sousa Silva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 75/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Rita de Cassia Candeisa Sousa Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, comungando com o Parecer nº 843/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Rita de Cassia Candeisa Sousa Silva dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3427/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Alan Roosevelt de Sousa Nogueira, Presidente, CPF: 19778830363, Rua Imbu, s/n, Centro, CEP: 65805-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Senhor Alan Roosevelt de Sousa Nogueira, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar regular com quitação.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 254/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Roosevelt de Sousa Nogueira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 9/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Alan Roosevelt de Sousa Nogueira dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2869/2015 - TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Paulo Barbosa Coelho, Prefeito, CPF: 69541892949, residente na Fazenda Lagoa Azul, Et São Pedro, s/n, Zona Rural, CEP: 65995-000, Feira Nova do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar regulares, com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 324/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 24092799/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4189/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Amapá do Maranhão

Responsáveis: Juvencharles Lemos Alves (Prefeito), CPF: 60007280343, residente na Rua do Comércio, n. 476, Centro, CEP: 65293-000, Amapá do Maranhão e Sely Santos Vilela (Secretária de Educação), CPF: 37627651204, residente na rua 7 de setembro, n. 175, Centro, CEP: 65293000, Amapá do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Amapá do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Juvencharles Lemos Alves (Prefeito) e da Senhora Sely Santos Vilela (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 563/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação (FME) do município de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Juvencharles Lemos Alves (Prefeito) e da Senhora Sely Santos Vilela (Secretária de Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do

Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE -MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 912/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Juvencharles Lemos Alves (Prefeito) e Senhora Sely Santos Vilela (Secretária de Educação), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Juvencharles Lemos Alves (Prefeito) e Senhora Sely Santos Vilela (Secretária de Educação), multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devido à ausência de procedimentos licitatórios: Pregão Presencial nº 02/2014 e Chamada Pública nº 02/2014 (Processo Adm. nº 066/2014) (seção II, item 1.1 a do Relatório de Instrução nº 11186/2018 – UTCEX 3 – SUCEX 16), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos responsáveis, Senhor Juvencharles Lemos Alves (Prefeito) e Senhora Sely Santos Vilela (Secretária de Educação), multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de designação formal de representante da Administração para a fiscalização da execução do contrato (juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva e publicação resumida do contrato (extrato) na imprensa oficial ocorreu além do prazo (seção II, item 1.1 b do Relatório de Instrução nº 11186/2018 – UTCEX 3 – SUCEX 16), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão.

d) intimar o Senhor Juvencharles Lemos Alves (Prefeito) e a Senhora Sely Santos Vilela (Secretária de Educação), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;

e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4517/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras/MA

Responsável: Robson Rios Portela, Presidente, CPF: 45257884372, residente na Prainha, n. 107, Bairro Prainha, CEP: 65725-000, Pedreiras/MA

Procuradores constituídos: Adalberto Bezerra de Sousa Filho (OAB/MA nº 6.947) e Fernando Antonio Costa Polary (OAB/MA nº 5.605)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, de responsabilidade do Senhor Robson Rios Portela, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regular com ressalvas. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 595/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Robson Rios Portela, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1750/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Robson Rios Portela, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Robson Rios Portela, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido irregularidade em procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 01/2013 (seção, item 1.1.2.1 do Relatório de Instrução nº 12.602/2018 UTCEX 03- SUCEx09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- b.1) aplicar ao responsável, Senhor Robson Rios Portela, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido irregularidade em procedimentos licitatórios na modalidade Carta Convite nº 02/2013 (seção II, item 1.1.2.2 do Relatório de Instrução nº 12.602/2018 UTCEX 03- SUCEx09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o Senhor Robson Rios Portela, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;
- d) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “b.1”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3536/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Júnior (Prefeito), CPF nº 493.947.203-59, residente e domiciliado na Praça da Bandeira, s/nº, Centro, São Luís Gonzaga/MA, CEP nº 65.708-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito e ordenador de despesas. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 474/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3883/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, em razão da observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como em virtude de que as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 51/2022 são de naturezas formais, a seguir descritas:

1.1. Ocorrências remanescentes em 03 (três) procedimentos licitatórios a seguir: Pregão Presencial nº 023/2018; Pregão Presencial nº 010/2018; Pregão Presencial nº 013/2018;

1.2. Ocorrências remanescentes em 16 (dezesesseis) contratos a seguir: 0412005/2018; 16/2018; 0406001/2018; 17/2018; 18/2018; 19/2018; 0406004/2018; 20/2018; 21/2018; 22/2012; 23/2018; 076/2018; 0412001/2018; 077/2018; 0412004/2018; 0412002/2018 (item 2.6.6 do RI nº 51/2022).

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA para apreciação das referidas contas anuais, observando a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF, cujos efeitos jurídicos são de eficácia erga omnes e efeito vinculante;

3. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3144/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA

Responsável: João Cândido Dominici, ex-Prefeito, CPF nº 012.259.363-49, residente e domiciliado à Rua Caetés, nº 06, Calhau, CEP nº 65.071-610, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João Batista/MA. Exercício financeiro de 2018. Ocorrências em procedimentos licitatórios. Procedimentos licitatórios não enviados ao SACOP/TCE/MA. Revelia. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito e ordenador de despesas. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de São João Batista/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 497/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 340/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de gestores da administração direta do Município de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor João Cândido Dominici (ex-Prefeito e ordenador de despesas), no exercício financeiro de 2018, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, em razão do descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como em virtude das irregularidades em procedimentos licitatórios, a seguir descritas:

1.1. Ocorrências remanescentes nos Processos Administrativos nº 229/2018, 236/2018, 294/2017, 3211/2017, 296/2017, 3203/2017, 3214/2017, 032/2018, 0100/2018, 210/2018, 213/2018, 218/2018 e 032/2018, pendentes de inserção de elementos de fiscalização no Sistema de Informações para Controle do TCE/MA, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36, de 25/03/2015;

1.2. Ocorrências remanescentes seguintes: Pregão Presencial nº 018/2018, 03 (três) ocorrências; Pregão Presencial nº 28/2018, 04 (quatro) ocorrências; Pregão Presencial nº 024/2018, 04 (quatro) ocorrências; Pregão Presencial nº 30/2018, 03 (três) ocorrências; Pregão Presencial nº 016/2018, 05 (cinco) ocorrências; Pregão Presencial nº 002/2018, 03 (três) ocorrências; Pregão Presencial nº 044/2017, 01 (uma) ocorrência; e Tomada de Preços nº 009/2017, 02 (duas) ocorrências.

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de São João Batista/MA para apreciação das referidas contas anuais, observando a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF, cujos efeitos jurídicos são de eficácia erga omnes e efeito vinculante;

3. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor João Cândido Dominici, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1471/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Bruno José Almeida e Silva, Prefeito, CPF nº 012.518.623-14, residente e domiciliado na Av. Santana, s/nº, Casa amarela esquina do José de Castro, Bairro Santana, CEP nº 65620-000, Coelho Neto/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Coelho Neto/MA. Inexistência de irregularidades. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das Contas à Câmara Municipal de Coelho Neto/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 498/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4372/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Bruno José Almeida e Silva (Prefeito), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Bruno José Almeida e Silva, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1436/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Claudime Araujo Lima (Prefeita), CPF nº 446.753.303-63, residente e domiciliada na Rua Mário Bezerra, nº 700, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP nº 65.660-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barão de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2022. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 509/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 654/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Barão de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Claudime Araújo Lima, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 8º, §3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Claudime Araujo Lima, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú /MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 4138/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Igarapé Grande/MA

Responsável: Brunno da Costa Galvão, CPF nº 002.992.503-77, residente na Rua 21 de Abril, nº 37, Centro,

Igarapé Grande/MA, CEP nº 65.720-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Brunno da Costa Galvão. Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento das Contas, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 650/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Brunno da Costa Galvão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 803/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Brunno da Costa Galvão, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 383/2023, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8733/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, Reitor, CPF: 03814840330, residente na Av. dos Holandeses, Quadra A Lote 1b, Ap 801, Ponta D'Areia, CEP: 65077357, São Luís-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade dos atos e contratos referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão nº 032/2014, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão – Uema e a empresa A. Marques da Silva Comércio Varejistas de Maquinas e Equipamentos. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL- TCE Nº 252/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão nº 032/2014, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão – Uema e a empresa A. Marques da Silva Comércio Varejistas de Maquinas e Equipamentos, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo com o Parecer nº 467/2019/ GPROC4/DPS,

do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8926/2014 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, Gestor, CPF: 03814840330, residente na Av. dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Ap. 801, Ponta D Areia, CEP: 65077357, São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato Nº 050/2013-UEMA. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL -TCE Nº 346/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam apreciação da legalidade dos atos e contratos referente ao Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato Nº 050/2013-UEMA, celebrado entre a empresa C. S. F. Serviços Digitais Ltda e a Universidade Estadual do Maranhão, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Reitor, Senhor José Augusto Silva Oliveira, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 2028/2021/ GPROC2/FGL, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 7161/2018 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiário: José Benedito Fernandes Beserra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da pensão pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 642/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% (cem por cento), ao Senhor José Benedito Fernandes Beserra, na qualidade de viúvo da ex-segurada Maria dos Reis Suzana Beserra, matrícula nº 147900, falecida no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão - PROCON, outorgada pelo Ato de nº 349/2022, datado de 25/05/2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo nº 100, em 30/05/2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 809/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8434/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiário: João Batista Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 643/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade da concessão de pensão por morte, sem paridade, ao Senhor João Batista Rodrigues da Silva, viúvo da ex-segurada Helena

Martins da Silva, matrícula nº 00302498-00, falecida no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 15, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato concessório, datado de 20/08/2018 e retificado pelo Ato nº 140/2023, datado de 03/03/2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 47, edição de 10/03/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 859/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8867/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiário: José Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 644/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, ao Senhor José Silva Lima, viúvo e único beneficiário da ex-servidora Francisca de Melo Lima, matrícula nº 00278457-00 (anterior: nº 866772), falecida em 02.07.2019, aposentada no Cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, outorgada pelo ato concessório, datado de 21/08/2019 e retificado pelo Ato nº 434/2023, datado em 14/06/2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 114, edição de 21/06/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 926/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5388/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Ana Luzia Barros Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 645/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e legalidade ao cumprimento à sentença proferida nos Autos do Processo nº 1037-04.2010.8.10.0052 (9412010) - Ação Previdenciária, em trâmite na 1ª Vara da Comarca da Pinheiro/MA, que concedeu pensão previdenciária a Senhora Ana Luzia Barros Silva, companheira e única beneficiária do ex-segurado José Ribamar de Souza, matrícula nº 00000677831, falecido em 14.12.2007, no exercício do cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, sem paridade, outorgada pelo Ato nº 79/2020, datado de 31/07/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº143, edição de 04/08/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 848/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3640/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernandes Benin (Presidente)

Beneficiária: Domingas Feliciano da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados.

Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 646/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Senhora Domingas Feliciano da Costa, matrícula 274122-1, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 810/2019, datado de 28/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 55, edição de 22/03/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 825/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3674/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Márcia Helena Silva Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 647/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Márcia Helena Silva Nascimento, matrícula nº 289882-01 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Concessório de nº 1888/2019, datado de 09/08/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 109, edição de 16/06/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 755/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3973/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha - IPC

Responsável: Aldy Silva Saraiva (Presidente)

Beneficiária: Dioneide Maria Lopes Laranjeiras

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 648/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício a Senhora Dioneide Maria Lopes Laranjeiras, matrícula nº 0022-1, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, outorgada pela Portaria nº 07/2017, datado de 13/11/2017, expedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha - IPC, publicado no Mural do IPC, em 14/06/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 884/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4118/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu/MA

Responsável: Francisco Dias Almeida (Presidente)

Beneficiária: Irene Pereira Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 649/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais mensais, em benefício de Irene Pereira Pinto, matrícula nº 100482-1 no cargo de AOSD/zeladoria, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Planejamento do Município de Buriticupu/MA, outorgada pela Portaria nº 163/2017, datado de 20/12/2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu/MA, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 240, edição de 27/12/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 793/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4134/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiária: Maria José Barbosa Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 650/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a Senhora Maria José Barbosa Barros, matrícula nº 29558-1, no Cargo de Técnica Municipal Nível Superior Área: Biologia, Classe I, Nível IX, Padrão I, do Município de São Luís/MA, outorgada pelo Ato Concessório nº 838/2019, datado de 27/04/2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA - IPAM, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 94, edição de 22/05/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4599/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4150/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes (Presidente)

Beneficiária: Elizabeth Santana Alves de Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 651/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, a Senhora Elizabeth Santana Alves de Albuquerque, matrícula nº 106917-1, no cargo de Professora, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, outorgada pelo Ato Concessório de nº 2379/2019, datado de 08/05/2019 e retificado pela Portaria nº 1854/2023, datada em 12/04/2023, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 338, edição de 13/04/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 740/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4455/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA

Responsável: Sutelino Coimbra Neto (Presidente)

Beneficiária: Guilhermina Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 652/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais mensais, em benefício de Guilhermina Silva dos Santos, matrícula nº 0700034, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de

Saúde de São José de Ribamar/MA, outorgada pela Portaria nº 43/2023, datada de 14/06/2023, expedida pela Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA, publicado no Diário Oficial do Município de São José de Ribamar/MA, em 14/06/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 910/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Secretaria de Gestão

Outros

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 021/2023 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23-001205. OBJETO: Contratação de empresa para Recuperação de Transformadores de Média Tensão, para executar serviços corretivos no transformador de 1500 kva que atende o Prédio I e II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, cuja participação foi exclusiva para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar 147/2014. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO e a Empresa Vencedora e Adjudicatária do item único, MSETE SERVIÇO LTDA - CNPJ 10.515.079/0001-47. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL: VALOR: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 10/11/2023. São Luís - MA, 13 de novembro de 2023. André Luís Lisboa Guimarães. Pregoeiro.

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Chrystian Rafael da Silva Piedade, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 13 de novembro de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Beatriz Evelin Costa dos Santos, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 13 de novembro de 2023

Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Thiago Sousa Paiva, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 13 de novembro de 2023
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 818/2023; DATA DA EMISSÃO: 10/11/2023; PROCESSO Nº 23.001280/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CUTRIM-ME, CNPJ: 18.701.121/0001-26. OBJETO: NE referente à aquisição dos Itens do grupo 04, Itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, de materiais de higiene e limpeza, conforme Requisição nº 1 da Ata de Registro de Preços de nº 013/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 014/2023-COLIC/TCE ; VALOR: 1.547,60 (Mil Quinhentose Quarenta e Sete Reais e Sessenta Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.22 Material de Limpeza e Produtos de Higienização; Programa: 0316 Fortalecimento do Controle Externo; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 Fiscalização Externa No Estado do Maranhão (FISEX); FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 13 de novembro de 2023. Luís Fábio Soares Santos – COLIC/TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 953, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

Interrupção de férias a servidor requisitado.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir do dia 06/11/2023, 25 (vinte e cinco) dias das férias regulamentares, relativas ao exercício 2023, do servidor Mario Cesar da Costa Silva, matrícula nº 14811, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 866/2023, devendo retornar ao gozo, no período de 13/11/2023 a 07/12/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão